



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 96/2022

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 13.066.932/0001-89, a qual aduz, em suma, que a empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 07.559.294/0001-35 sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico 96/2022.

Aduz, em suma, que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital em razão de que os itens a serem entregues à Administração Municipal não atendem as características técnicas e especificações contidas no termo de referência, o que tem o condão, no seu ponto de vista, de inabilitá-la para a disputa do certame, razão pela qual, pugnou pelo acolhimento do inconformismo recursal.

Instada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões.

Em suma, os fatos.

Compulsando as razões da recorrente, o recurso interposto não merece provimento.

A discussão vertida na lide diz respeito ao descumprimento de exigências constante em edital relativamente à proposta declarada vencedora no certame. É certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Ao definir as especificações do objeto no termo de referência presume-se que a Administração tenha cumprido as etapas de planejamento da contratação, chamada pela Lei 8666/93 de "fase interna da licitação". É nesse momento que se realiza o prévio levantamento de mercado, identifica-se as opções existentes, realiza-se a ampla pesquisa de preços (segundo parâmetros do Ac. 4624/2017-TCE/PR). Com base nessas informações elege-se aquela que melhor atenda às necessidades e, ainda, que se enquadra no orçamento disponível.

Portanto, ao definir as especificações do bem que pretende adquirir, a Administração Pública vincula tanto o mercado – terceiros interessados, que somente deverão comparecer se atenderem às condições do edital e especificações do objeto – como também vincula-se às próprias regras. Nesse sentido, não se admite alterar as regras fixadas no edital durante o processo licitatório, salvo se a alteração ocorrer antes da entrega das propostas e o edital for relançado com as novas regras, reabrindo o prazo inicial.

Aceitar produto diverso das especificações fixadas pela própria Administração, ainda que para receber produto supostamente de melhor qualidade mas fora das especificações, não é lícito nem possível. Trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 da Lei 8666/93 que diz:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Lado outro, deve-se observar, também, o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da CF, pois em aceitando produto diverso a Administração estaria conferindo tratamento diferenciado ao fornecedor que poderia oferecer bem com características distintas do solicitado no edital.

Daí a importância de a fase preparatória ser bem conduzida por servidores capacitados para executar as etapas com precisão, o que foi devidamente observado no caso em tela, pois a correta especificação do objeto depende do prévio levantamento de mercado para identificar as opções existentes e possíveis soluções a fim de identificar a melhor opção no aspecto custo-benefício-efetividade.

No caso dos autos, aduz o Recorrente que o fornecedor que venceu a licitação está oferecendo bem diferente daquele que consta no edital e que foi amplamente divulgado, visto que não teria informado qual seria a marca do computador a ser entregue à Administração Pública.

Todavia, compulsando os autos, percebe-se que a Recorrida atendeu todas as especificações contidas no edital, já que não é exigido no pregão a informação da marca do computador.

Nesse aspecto, veja que para fins da proposta inicial (item 8.6, fls. 94), o Edital previa que:

“A proposta de Preços deverá ser apresentada por meio de preenchimento do campo próprio existente no sistema BLL, sendo obrigatório o preenchimento do “Valor Unitário” e da “Marca e modelo do processador e da placa mãe” do item cotado, no campo próprio do sistema.” (grifo não original)

Com relação à proposta final, o item 12.3, subitem “f”, fls. 103, prevê:

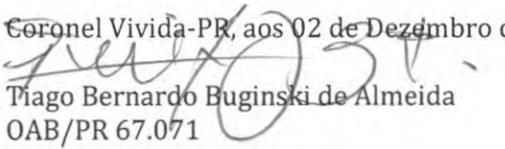
“12.3. A Proposta de Preços ATUALIZADA do licitante vencedor deverá conter os seguintes elementos:

f) MARCA e MODELO do processador e da placa mãe, sob pena de desclassificação.” (grifo não original)

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 02 de Dezembro de 2022.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 96/2022

Recorrente: **DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora a empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA do Pregão Eletrônico nº 96/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ESCOLA DA COMUNIDADE DE SANTA LUCIA, COM A FINALIDADE IMPLANTAÇÃO DE LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA. ATRAVÉS DO PLANO “PARANÁ MAIS CIDADES II” INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 7.973/2021.

A requerente DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 07 de novembro de 2022 as 13h01min, bem como, anexou no sistema BLL.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022, *in verbis*:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvividapr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:

14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;

14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

II. DOS FATOS

Em 17 de outubro de 2022 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ESCOLA DA COMUNIDADE DE SANTA LUCIA, COM A FINALIDADE IMPLANTAÇÃO DE LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA. ATRAVÉS DO PLANO “PARANÁ MAIS CIDADES II” INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 7.973/2021, sendo marcada a abertura da proposta e lances para o dia 01 de novembro de 2022.

Lembramos que, antes do lançamento do edital, temos a fase interna da licitação, onde são definidas as descrições do objeto, as obrigações das partes, os prazos de entrega, de pagamento entre outras condições necessárias para a referida compra. No caso em apreço, o município visa adquirir COMPUTADORES e como é sabido, um computador é composto por diversos componentes (processador, placa mãe, placa de vídeo, gabinete, entre outros) e considerando experiências anteriores, para esse tipo de aquisição, sempre



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

suscita dúvidas quanto a marca do produto ofertado pelos licitantes concorrentes, cada empresa entende de uma forma, quanto a marca, exemplo: a empresa A, entende que o que define a marca do computador é a marca do gabinete; a empresa B entende que o processador é que define a marca do computador.

Sendo assim, para esta licitação, após estudo, discussões e conforme assessoria do setor de Tecnologia da Informação, optou-se por exigir a marca do processador e da placa mãe, conforme item 8, subitem 8.6. do edital, por isso, entende-se para este processo como marca a MARCA DO PROCESSADOR E DA PLACA MÃE.

Acrescentamos que, durante o prazo de publicação e abertura do processo, foram recebidos impugnações e esclarecimentos de diversos pontos da descrição do equipamento e do edital, os quais foram devidamente respondidos, mas, em nenhum momento houve impugnação/esclarecimento sobre a exigência da marca apenas do processador e da placa mãe.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 01 de novembro de 2022, sendo que, as 08:00 horas foram abertas as propostas de 29 concorrentes no certame. Considerando que a Pregoeira e equipe de apoio, leigos quanto a marca de processador e placa mãe, solicitaram então, auxílio ao técnico do Setor de Tecnologia da Informação. Desta maneira, foram analisadas as propostas uma a uma, sendo verificadas as marcas e modelos apresentadas pelas concorrentes, se estes eram compatíveis entre si, se atendiam ao descritivo, restando classificadas 06 licitantes, análise feita com todo o cuidado e discernimento necessários, a fim de, afastar supostas empresas que ofertaram equipamento diferente ao solicitado no edital, sempre na busca pela ampla competitividade, melhor preço e isonomia, sem o formalismo exacerbado.

Lembrando que, quando da abertura das propostas, a única informação que temos é da marca, modelo e valor cotados pelas empresas, sendo que, o sistema identifica os participantes por números, conforme pg. 153 dos autos, não sendo possível identificar de qual empresa (razão social) é determinada proposta, conforme regras do Pregão Eletrônico e Decreto Federal nº 10.024/2019. Somente após o término dos lances é que sabemos quem foram as empresas concorrentes, quem foi classificada ou desclassificada e acesso aos documentos de habilitação.

Destarte, vale lembrar que, na descrição do equipamento, conforme termo de referência, Anexo I do edital, temos:

DESCRIÇÃO
COMPUTADOR COM AS SEGUINTE CONFIGURAÇÕES: PROCESSADOR COM NO MÍNIMO 8 NÚCLEOS FÍSICOS; VÍDEO INTEGRADO; CLOCK SPEED DE 3,7GHZ; TURBO SPEED DE 4,9GHZ; MEMÓRIA CACHE DE 20MB; E CPU MARK ACIMA DE 22000 PONTOS; COM COOLER, CLASSIFICADO SEGUNDO O SITE; PLACA MÃE COMPATIVEL COM O PROCESSADOR SUPRACITADO , MEMÓRIA RAM DDR4 DE 8GB DUAL CHANNEL. DISCO RÍGIDO : UM DISCO DE NO MÍNIMO 256GB SSD E UM DE NO MÍNIMO 500GB



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

SATA DE 7200RPM. PLACA DE VÍDEO DE 4GB DDR5 DE 128 BITS. GABINETE ATX 2 BAIAS COM FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE 450W OU SUPERIOR, COM CABO DE ALIMENTAÇÃO PADRÃO BRASIL. SAÍDA HDMI E VGA. MONITOR LED DE NO MÍNIMO 24' OU SUPERIOR COM CABO VGA E HDMI; MOUSE ÓPTICO DE NO MÍNIMO 3000DPI; USB COM BOTÃO DE ROLAGEM E CABO DE NO MÍNIMO 1,5 M; TECLADO USB ABNT-2 E CABO DE NO MÍNIMO 1,5 M; CAIXA DE SOM, WEBCAM USB DE NO MÍNIMO 720P, TODAS AS PEÇAS QUE COMPÕE O COMPUTADOR DEVEM ESTAR EM LINHA DE PRODUÇÃO.

Importante destacar que, um dos pontos verificados e de grande importância para o funcionamento do equipamento é a **compatibilidade entre o processador e a placa mãe**. Como é sabido por todos os concorrentes não é possível o funcionamento do equipamento (computador) sem que a placa mãe seja compatível com o processador, desta forma, quando da análise do processador e placa mãe ofertados foi verificado se as marcas ofertadas são compatíveis entre si e se existem no mercado.

Portanto, na análise da proposta inicial, foi aferido pelo Setor da Tecnologia de Informação, proposta por proposta, em especial, se o processador cotado era compatível com a placa mãe cotada, dentro das descrições exigidas, no caso em apresso, a proposta da empresa (Participante 009) C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA (conhecida após o término da fase de lances), ofertou, pg 179 dos autos, “Marca: SATTELITE” “Modelo: INTEL I5-12600K /BIOSTAR”. Nesta aferição (proposta participante 009), assim como para todas as demais propostas, foram buscadas informações em sites, dos sites pesquisados, temos <https://www.cpubenchmark.net> e <https://www.biostar.com.tw> (em anexo a este, encontram-se as buscas).

Na busca pela compatibilidade entre processador INTEL I5-12600K e placa mãe BIOSTAR, foi constatado que sim, a placa mãe de marca BIOSTAR possui compatibilidade com o processador INTEL I5-12600K, no site oficial da marca, encontramos 20 possíveis produtos compatíveis com o soquete LGA1700 o qual define a compatibilidade entre processador e placa mãe, desta forma, entende-se que de fato a empresa cumpre com as exigências do edital quanto a marca e modelo. (links: <https://www.cpubenchmark.net/singleCompare.php> / <https://www.biostar.com.tw/app/pt/mb/index.php>)

Quanto aos demais componentes, a vencedora do certame terá que entregar de acordo com a descrição exigida no edital, sendo que, será conferido um a um, pelo Setor de Tecnologia da Informação e só serão aceitos os computadores de acordo com o edital.

Superada a fase de análise das propostas, as 13:30hs do dia 01 de novembro de 2022, teve início a fase dos lances do processo, onde, sagrou-se vencedora a empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA, declarada vencedora pois apresentou a proposta adequada ao lance vencedor conforme exigido no item 12, subitem 12.3 do edital e anexou os documentos de habilitação de acordo com o item 8, subitem 8.11.

Na proposta adequada ao lance vencedor de R\$ 4.887,00 (unitário), a empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA, enviou a proposta com a marca e modelo cotados inicialmente,



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ou seja, processador INTEL I5-12600K MB e placa mãe BIOSTAR H610MH INTEL LGA 1700, acrescentando ao modelo do processador o “MB” e a placa mãe então, o modelo “H610MH INTEL LGA 1700”. A proposta foi novamente apurada pelo setor da Tecnologia da Informação, sendo constatado que o processador e a placa mãe são compatíveis e que atendem a descrição exigida no edital.

Observando a classificação final, temos:

Classificados			Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME			
			C.J CENTOFANTE& CIA LTDA	PARTICIPANTE 009	4.887,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
			J. C. ARCHILLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES	PARTICIPANTE 073	5.300,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
			DEXCEL INFORMATICA LTDA ME	PARTICIPANTE 071	5.390,00	<input type="checkbox"/>			
			GCF COMERCIAL ATACADISTA LTDA	PARTICIPANTE 030	6.300,00	<input checked="" type="checkbox"/>			
			MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA	PARTICIPANTE 038	6.600,00	<input type="checkbox"/>			
			KGR ATACADISTA LTDA	PARTICIPANTE 050	6.844,00	<input checked="" type="checkbox"/>			

Destacamos que, a empresa DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (participante 071), 3ª colocada, recorrente, ofertou o valor de R\$ 5.390,00 (unitário), de “Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA” e “Modelo: INTEL CORE I5-12600K PLACA MAE GIGABYTE H610M-H”.

Em resumo, as duas empresas C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA e DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, ofertaram ao município o mesmo equipamento, sendo o processador e placa mãe de marca e modelos iguais, diferenciando apenas o valor do produto, onde a empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA ofertou o valor de R\$ 4.887,00 por unidade, totalizando R\$ 97.740,00 e a empresa DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, o valor de R\$ 5.390,00 por unidade, o que totaliza o valor de R\$ 107.800,00.

A empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA foi então, declarada vencedora, sendo aberto o prazo de 20 (vinte) minutos para intenção de recurso, sendo manifestada pela empresa DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI a intenção, a qual, alegou em síntese “O arrematante não disse qual a marca do computador, se é fabricação própria (O cartão CNPJ da empresa não diz que a mesma fabrica equipamentos de informática) ou de outro fabricante, e não especificou marca e modelo dos outros componentes que integram o computador Desktop como, teclado, mouse, monitor, web cam, caixa de som, cooler, para verificarmos a compatibilidade com o Termo de referência. Embasamento para o recurso: Itens 8.6.2, 8.9, 12.3 do edital e outros que complementem a peça recursal”.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Conforme estabelecido no edital, no item 14, subitem 14.1, foi aberto o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ou seja, até o dia 07 de novembro de 2022. No dia 08 de novembro de 2022 foi informado no sistema BLL do recebimento do recurso e aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para contrarrazões ao recurso apresentado.

A requerente DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, tempestivamente apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 07 de novembro de 2022 as 13h01min, bem como, anexou no sistema BLL.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi enviado via e-mail, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 10.520/02 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI aduz em síntese:

“A empresa **C.J CENTOFANTE& CIA LTDA**, não incluiu a MARCA do computador que é parte do objeto do pregão eletrônico 096/2022 – lote 01. Além disso não especificou detalhadamente os demais equipamentos que integram o objeto da licitação, tais como mouse, teclado, monitor, caixa de som e webcam. Todos têm classificação fiscal (NCM) diferentes do item principal, que é o computador. Tais equipamentos, tem no termo de referência, anexo I, características que devem ser respeitadas e atendidas, mas a falta de marca e modelo deles, não permite a análise por parte da Administração Pública ou dos demais licitantes do atendimento integral desses requisitos.

O edital do Pregão Eletrônico 096/2022 traz no seu item 8.6.2 a seguinte redação: “Visando a não identificação do licitante que possua marca própria ou fabricação própria na disputa eletrônica, o mesmo deverá indicar os termos “marca própria” ou “fabricação própria” na planilha existente no sistema BLL, sob pena de desclassificação. A indicação dos termos “marca própria” ou “fabricação própria” **somente será aceita na proposta inicial. Caso a empresa seja vencedora, na proposta adequada ao lance vencedor, deverá apresentar a marca do produto**”.

O item 8.6.2 traz exigência de que seja apontado em campo próprio no sistema BLL os termos “fabricação própria” ou “marca própria” para que não haja identificação do licitante no caso de o mesmo produzir seus Computadores. A parte final do item também determina que, caso a empresa seja vencedora, na proposta ajustada ao lance vencedor, deverá apresentar a marca do produto.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Por isonomia, o licitante que indicou qualquer outra marca em sua proposta inicial, deve incluir a marca na proposta ajustada.

A empresa **recorrida** em sua proposta final, enviada tempestivamente ao setor de licitação da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida – PR, não inseriu a marca do Computador ofertado, como pede o item 8.6.2 do edital, cumprindo apenas parte da exigência, que era informar a marca e modelo da placa mãe e processador do computador.

Sem essa informação, tanto a Administração Pública, quanto os demais licitantes, ficam sem saber qual a marca do computador será entregue – **ou não** – à municipalidade. Do ponto de vista econômico, a marca promove as transações, uma vez que torna mais rápida a interpretação e processamento das informações pelo cliente em relação à determinada experiência com o produto, aciona ou não suas expectativas de confiança, identificação, ética, satisfação e autoexpressão. Por fim, a MARCA serve como critério de redução de risco na decisão de compra.

A redação do item 12.7. do edital diz que: “Serão desclassificadas aquelas propostas que: 12.7.1. Não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que apresentem quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital, ou preços e vantagens baseados nas ofertas das demais licitantes.;12.7.2. Não cadastrarem marca na proposta de preços.”

Conforme exposto, o instrumento convocatório cria a exigência de que a proposta seja clara com relação ao atendimento dos requisitos do objeto da licitação, além da obrigação da inserção de MARCA dos equipamentos.

No item do edital 12.3, há a seguinte redação: “A Proposta de Preços ATUALIZADA do licitante vencedor deverá conter os seguintes elementos: ... d) Descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações deste Edital, sob pena de desclassificação do ITEM se considerado incompleto ou que suscite dúvida;”

Em sua proposta final, a empresa recorrida inseriu na descrição do objeto uma simples cópia da descrição contida no edital, contando apenas com o modelo do processador e placa mãe, como dito anteriormente. Por conta disso, não é possível verificar a real compatibilidade do Computador – do mouse que deve ter no mínimo 3000DPI, do teclado que deve ter cabo USB de no mínimo 1,5m, da webcam que deve ser no mínimo HD 720p, da caixa de som e principalmente do Monitor led de no mínimo 24” – com o termo de referência. Fica evidente, que a proposta final da recorrida, além de incompleta suscita dúvidas sobre o que de fato será entregue.

A adjudicação pela comissão de licitação da proposta ajustado ao menor preço, sem a MARCA do Computador e com descrição genérica dos demais itens que compõe o objeto, fere claramente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Com apoio nas razões apresentadas, solicita-se:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

I- Que seja revisto o ato de declaração de vencedor da recorrida, **desclassificando-a**, e obedecendo a classificação das empresas no certame, seja chamada a próxima colocada;

II- Que não sendo atendida a solicitação anterior, que esse processo seja remetido aos superiores hierárquicos dessa Administração Pública, para ciência e decisão final.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 08 de novembro de 2022 foi anexado no site do município www.coronelvivida.pr.gov.br as razões apresentadas, as quais, se encontram no BLL, sendo aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para contrarrazões ao recurso apresentado.

Em 08 de novembro de 2022 a empresa C.J. CENTOFANTE & CIA LTDA apresentou as contrarrazões ao recurso, a qual, aduz:

“SRS PREGOEIROS, a C.J CENTOFANTE & CIA LTDA, cumpriu todos os requisitos exigidos no edital, anexamos a marca e modelo na plataforma, marca satellite, modelo do processador (intel i5 12600k) e da placa mãe (biostar) conforme o paragrafo 12.3 letra F e o anexo IV a planilha ao vencedor solicita apenas isso. A empresa DEXEL esta equivocada , pois tais questionamentos não estão em nenhum paragrafo do edital e também não nos foi solicitado pela comissão de licitações, uma vez que o departamento de TI analisou e aprovou nosso equipamento, pois o mesmo esta em acordo com o solicitado em edital, anexamos sim a marca do computador, placa mãe e processador na plataforma e na proposta enviada por email. tal recurso não tem sustentação, cumprimos o que o edital solicita.”

V. DO PARECER JURÍDICO

O processo licitatório na integra foi encaminhado a assessoria jurídica do município, contendo as razões e contrarrazões do recurso para parecer jurídico.

No dia 02 de dezembro de 2022, recebemos da assessoria jurídica do município, o parecer, no qual, aduz em síntese:

“Aduz, em suma, que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital em razão de que os itens a serem entregues à Administração Municipal não atendem as características técnicas e especificações contidas no termo de referência, o que tem o condão, no seu ponto de vista, de inabilitá-la para a disputa do certame, razão pela qual, pugnou pelo acolhimento do inconformismo recursal.

Instada, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões.

Em suma, os fatos.

Compulsando as razões da recorrente, o recurso interposto não merece provimento.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A discussão vertida na lide diz respeito ao descumprimento de exigências constante em edital relativamente à proposta declarada vencedora no certame. E certo que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3 2 da Lei n. 8.666/93). Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Ao definir as especificações do objeto no termo de referência presume-se que a Administração tenha cumprido as etapas de planejamento da contratação, chamada pela Lei 8666/93 de "fase interna da licitação". É nesse momento que se realiza o prévio levantamento de mercado, identifica-se as opções existentes, realiza-se a ampla pesquisa de preços (segundo parâmetros do Ac. 4624/2017-TCE/PR). Com base nessas informações elege-se aquela que melhor atenda às necessidades e, ainda, que se enquadra no orçamento disponível.

Portanto, ao definir as especificações do bem que pretende adquirir, a Administração Pública vincula tanto o mercado - terceiros interessados, que somente deverão comparecer se atenderem às condições do edital e especificações do objeto - como também vincula-se às próprias regras. Nesse sentido, não se admite alterar as regras fixadas no edital durante o processo licitatório, salvo se a alteração ocorrer antes da entrega das propostas e o edital for relançado com as novas regras, reabrindo o prazo inicial.

Aceitar produto diverso das especificações fixadas pela própria Administração, ainda que para receber produto supostamente de melhor qualidade mas fora das especificações, não é lícito nem possível. Trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 da Lei 8666/93 que diz:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Lado outro, deve-se observar, também, o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da CF, pois em aceitando produto diverso a Administração estaria conferindo tratamento diferenciado ao fornecedor que poderia oferecer bem com características distintas do solicitado no edital.

Daí a importância de a fase preparatória ser bem conduzida por servidores capacitados para executar as etapas com precisão, o que foi devidamente observado no caso em tela, pois a correta especificação do objeto depende do prévio levantamento de mercado para identificar as opções existentes e possíveis soluções a fim de identificar a melhor opção no aspecto custo-benefício-efetividade.

No caso dos autos, aduz o Recorrente que o fornecedor que venceu a licitação está oferecendo bem diferente daquele que consta no edital e que foi amplamente divulgado, visto que não teria informado qual seria a marca do computador a ser entregue à Administração Pública.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Todavia, compulsando os autos, percebe-se que a Recorrida atendeu todas as especificações contidas no edital, já que não é exigido no pregão a informação da marca do computador.

Nesse aspecto, veja que para fins da proposta inicial (item 8.6, fús. 94), o Edital previa que:

"A proposta de Preços deverá ser apresentada por meio de preenchimento do campo próprio existente no sistema BLL, sendo obrigatório o preenchimento do "Valor Unitário" e da "Marca e modelo do processador e da placa mãe" do item cotado, no campo próprio do sistema." (grifo não original)

Com relação à proposta final, o item 123, subitem 'T', fús. 103, prevê:

"12.3. A Proposta de Preços ATUALIZADA do licitante vencedor deverá conter os seguintes elementos: O MARCA e MODELO do processador e da placa mãe, sob pena de desclassificação." (grifo não original)

Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu improvimento.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

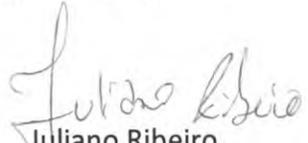
VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando as razões do recurso apresentadas pela empresa DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, as contrarrazões apresentada pela empresa C.J. CENTOFANTE & CIA LTDA, bem como parecer jurídico o qual conclui *"Em assim sendo, manifesta esta procuradoria pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento"*; portanto diante do parecer jurídico INDEFERIMOS o recurso apresentado pela empresa DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, mantendo a empresa C.J. CENTOFANTE & CIA LTDA como vencedora do certame.

Encaminhamos o processo licitatório na íntegra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 07 de dezembro de 2022.


Iana R. Schmid
Pregoeira


Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio

CPU Benchmarks

Over 1,000,000 CPUs benchmarked

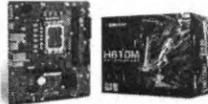
Intel Core i9-10900K @ 3.70GHz vs Intel Core i5-12600K

The values for the CPUs below are determined from thousands of [PerformanceTest](#) benchmark results and are updated daily.

- The first section will show basic information for each CPU selected.
- The additional graphs shows the CPU Mark and Single Thread values of each CPU selected.
- An accompany graph, if price data is available, will shows the value for money, in terms of the CPU Mark/Thread Rating per dollar.
- The last section will show approximate yearly running costs for the CPUs.

CPUS		Intel Core i9-10900K @ 3.70GHz	Intel Core i5-12600K	+
High End High Mid Range Low Mid Range Low End	Price	\$346.99 BUY NOW!	\$279.98 BUY NOW!	ADD
	Socket Type	FCLGA1200	FCLGA1700	
	CPU Class	Desktop	Desktop	
	Clockspeed	3.7 GHz	3.7 GHz	
	Turbo Speed	Up to 5.3 GHz	Up to 4.9 GHz	
Best Value (On Market) Best Value XY Scatter Best Value (All time)	# of Physical Cores	10 (Threads: 20)	10 (Threads: 16)	
	Cache	L1: 512KB, L2: 2.0MB, L3: 20MB	L1: 768KB, L2: 4.0MB, L3: 20MB	
	Max TDP	125W	150W	
	<u>Yearly Running Cost</u>	\$22.81	\$27.38	
	Other	Intel UHD Graphics 630	Intel UHD Graphics 770	
New Desktop New Laptop	First Seen on Chart	Q2 2020	Q4 2021	
	# of Samples	2105	1603	
	Single Thread Rating (% diff. to max in group)	3160 (-20.6%)	3979 (0.0%)	
	CPU Mark (% diff. to max in group)	23530 (-15.2%)	27740 (0.0%)	
	Single Thread Systems with Multiple CPUs Overclocked Power Performance CPU Mark by Socket Type Cross-Platform CPU Performance			
CPU Mega List Search Model				
Compare ²				
Common				

Ad



Placa Mãe Bic
 R\$569.90 R\$670
 H610, Intel LGA

TerabyteShop

CPU Mark Rating

As of 11th of November 2022 - Higher results represent better performance

Most Benchmarked

[Intel Core i9-10900K @ 3.70GHz](#)

[23,530](#)

🏠 CPU Benchmarks ▼

Market Share

Year on Year Performance

PassMark Software © 2008-2022

CPU Value (CPU Mark / \$Price)

As of 11th of November 2022 - Higher results represent better value

[Intel Core i9-10900K @ 3.70GHz](#)

[67.81](#)

[Intel Core i5-12600K](#)

[99.08](#)

PassMark Software © 2008-2022

CPU Single Thread Rating

As of 11th of November 2022 - Higher results represent better performance

[Intel Core i9-10900K @ 3.70GHz](#)

[3,160](#)

[Intel Core i5-12600K](#)

[3,979](#)

PassMark Software © 2008-2022

Estimated Energy Usage Cost

Estimated Energy Adjustable Values

Average hours of use per day

Average CPU Utilization (0-100%)¹

Power cost, \$ per kWh²

8

25

0.25

¹ Average user usage is typically low and can vary from task to task. An estimate load 25% is nominal.

² Typical power costs vary around the world. Check your last power bill for details. Values of \$0.15 to \$0.45 per kWh are typical.

[Intel Core i9-10900K @ 3.70GHz](#)

[Intel Core i5-12600K](#)

Max TDP

125W

150W

Power consumption per day (kWh)

0.3

0.3

Running cost per day

\$0.063

\$0.075

Power consumption per year (kWh)

91.3

109.5

Running cost per year

\$22.81

\$27.38

Shown CPU power usage is based on linear interpolation of Max TDP (i.e. max load). Actual CPU power profile may vary.



Software

- [BurnInTest](#)
- [PerformanceTest](#)
- [OSForensics](#)
- [MemTest86](#)
- [WirelessMon](#)
- [Zoom Search Engine](#)
- [Free Software](#)

Hardware

- [USB3.0 Loopback Plugs](#)
- [USB2.0 Loopback Plugs](#)
- [PCIe Test Cards](#)
- [USB Power Delivery Tester](#)
- [Serial and Parallel Loopback Plugs](#)
- [USB Short Circuit Testers](#)

Benchmarks

- [CPU Benchmarks](#)
- [Video Card Benchmarks](#)
- [Hard Drive Benchmarks](#)
- [RAM Benchmarks](#)
- [PC Systems Benchmarks](#)
- [Android Benchmarks](#)
- [iOS / iPhone Benchmarks](#)
- [Software Marketshare](#)
- [Internet Bandwidth](#)

About Us

- [Company](#)
- [Contact Us](#)
- [The Press Room](#)

Services

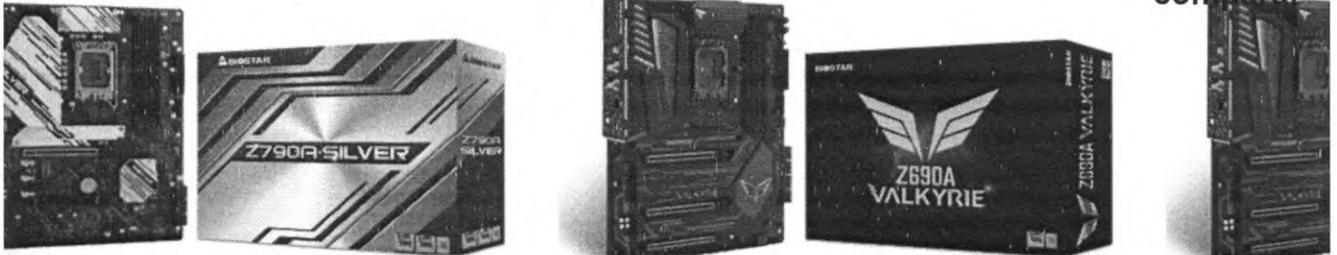
- [Store](#)
- [Support](#)
- [Forums](#)

International

- [Disclaimer](#)
- [Refunds](#)
- [Privacy](#)
- [Social !\[\]\(aa67020dce97a06a09cfb41eb7246082_img.jpg\)](#)

Produtos Lista 

 [comparar](#)



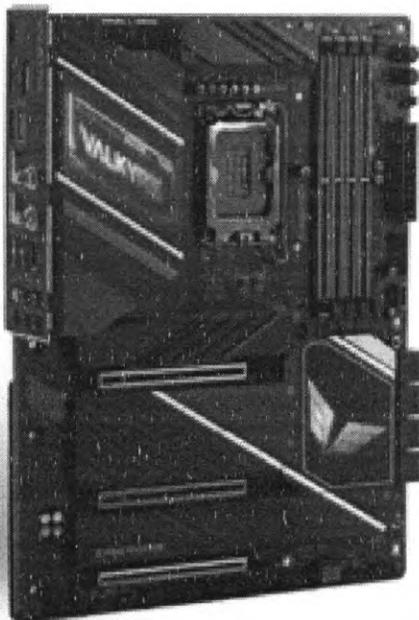
Produto

Motherboard for Gaming

INTEL1700

Procurar

NEW

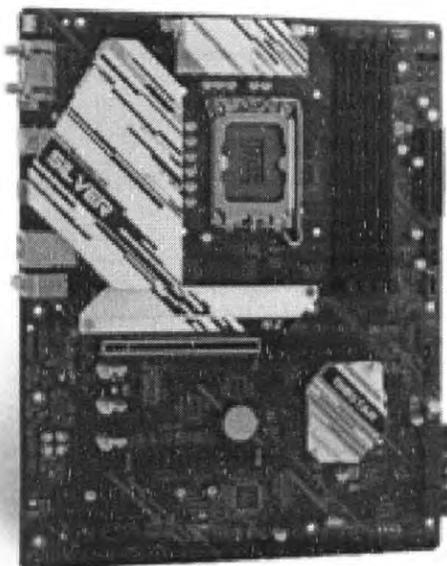


Z790 VALKYRIE

Ver 6.0

[Clique para Comparar](#)

NEW

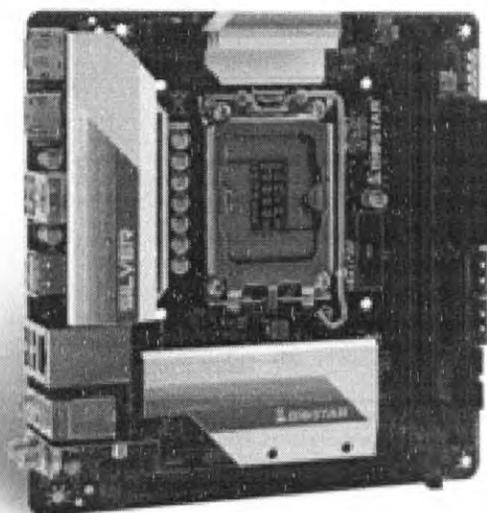


Z790A-SILVER

Ver 6.0

Clique para Comparar

NEW

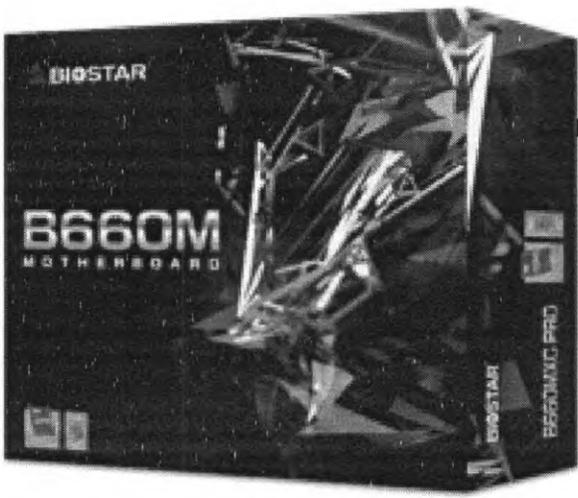
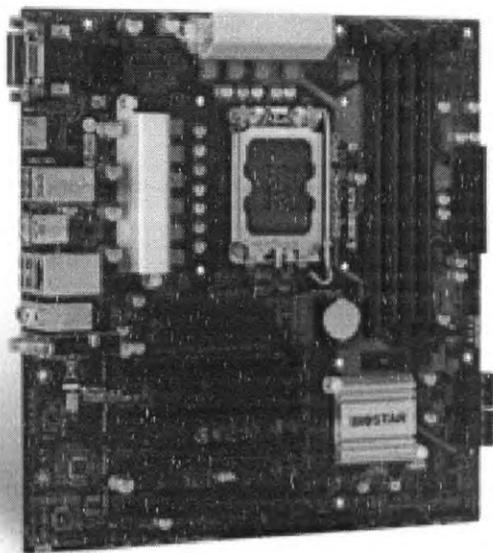


B660T-SILVER

Ver 5.0

Clique para Comparar

NEW



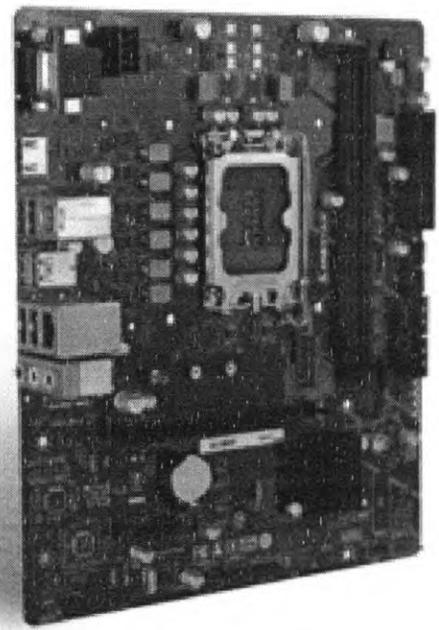
Comparar

B660MXC PRO

Ver 6.0

Clique para Comparar

NEW

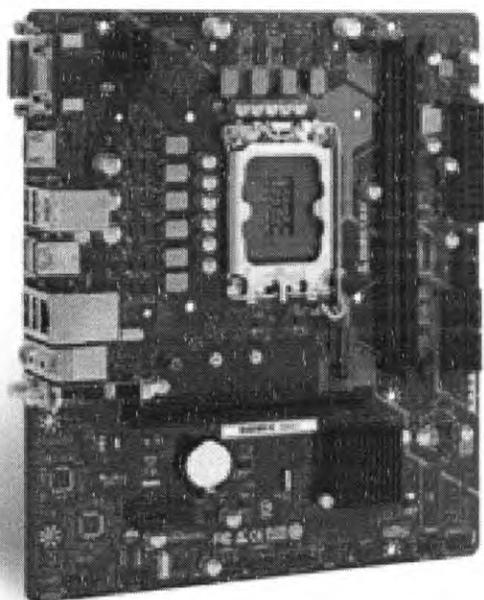


H610MHP

Ver 6.1

Clique para Comparar

NEW



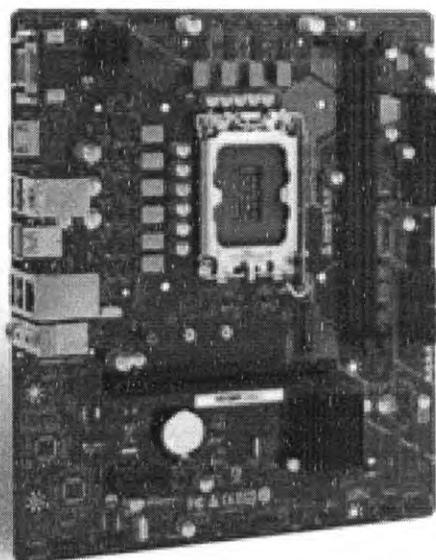
Comparar

B660MX-E

Ver 6.1

Clique para Comparar

NEW

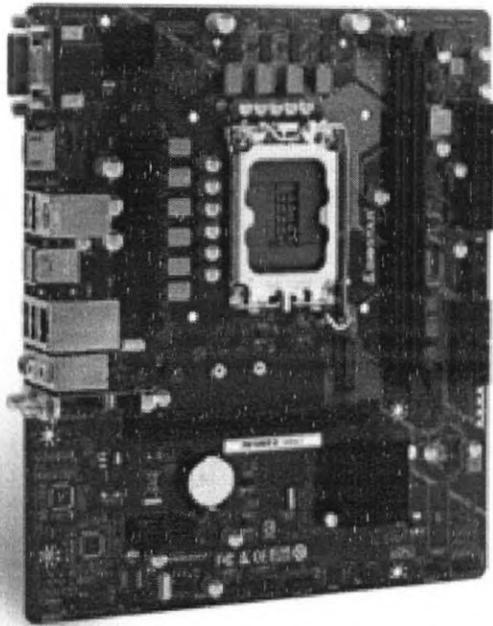


H610MH

Ver 6.1

Clique para Comparar

NEW

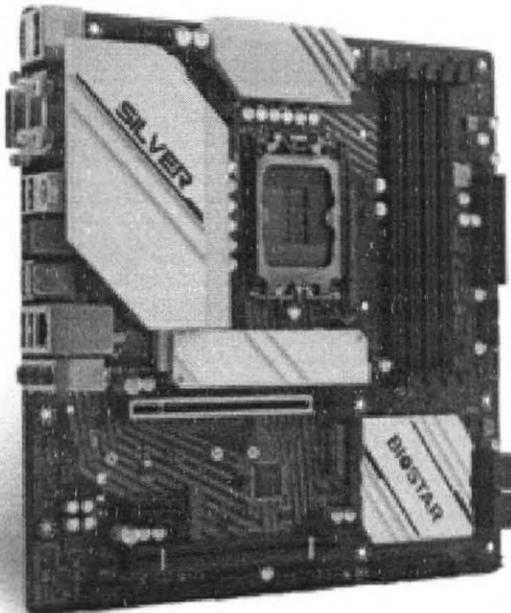


H610MX-E

Ver 6.1

Clique para Comparar

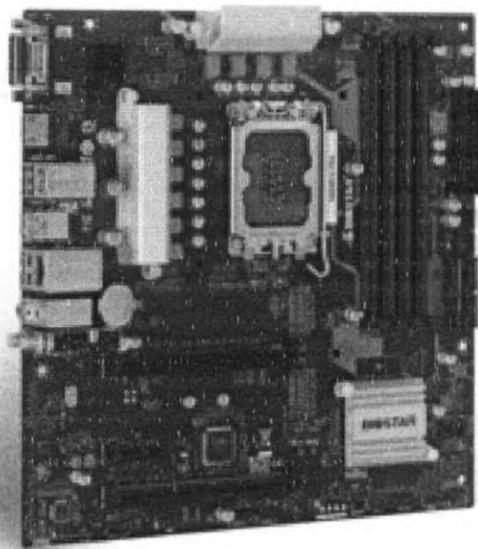
NEW



B660M-SILVER

Ver 5.0

Clique para Comparar

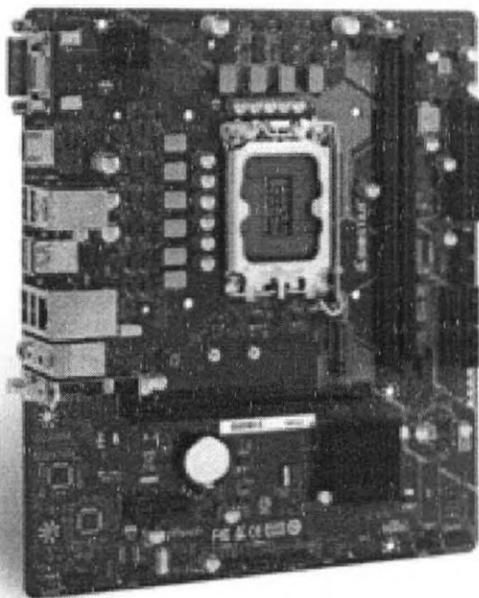


Comparar

B660MX-E PRO

Ver 6.0

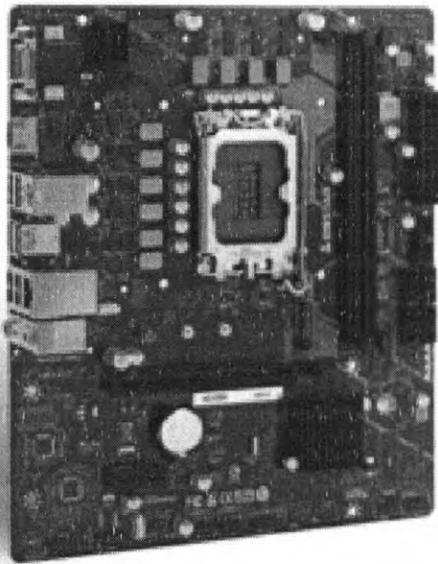
Clique para Comparar



B660MX-E

Ver 6.0

Clique para Comparar

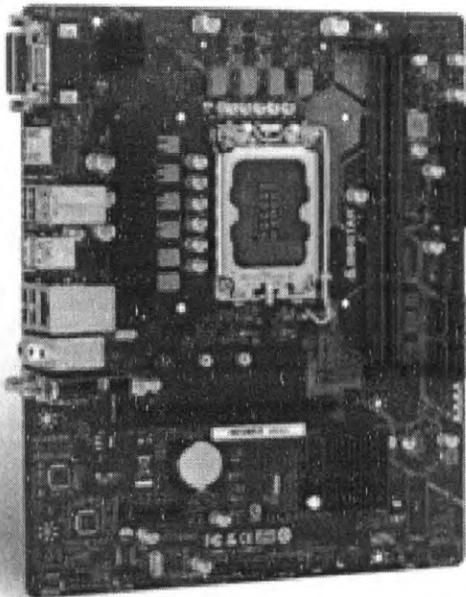


[comparar](#)

H610MH

Ver 6.0

[Clique para Comparar](#)

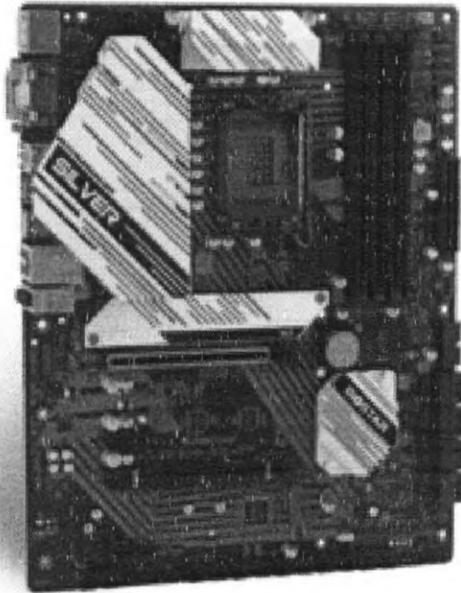


H610MX-E

Ver 6.0

[Clique para Comparar](#)

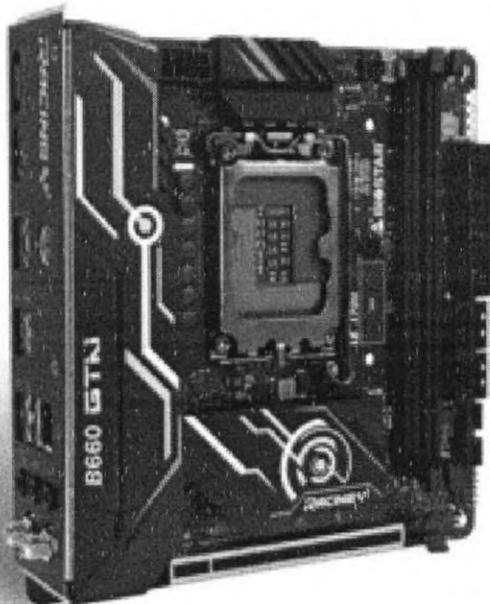
NEW



Z690A-SILVER

Ver 5.x

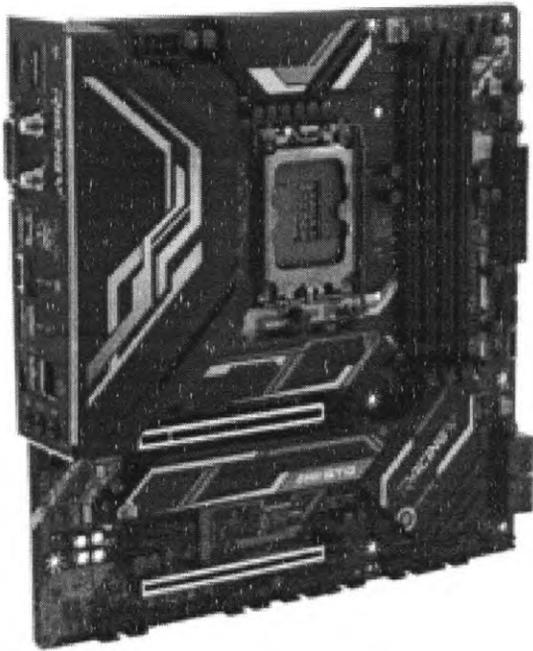
Clique para Comparar



B660GTN

Ver 5.x

Clique para Comparar

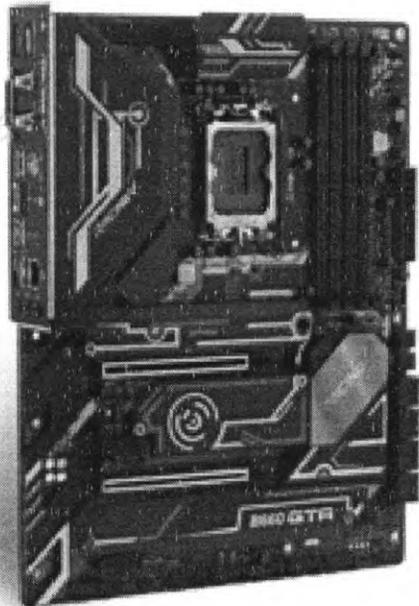


[Comparar](#)

B660GTQ

Ver 5.x

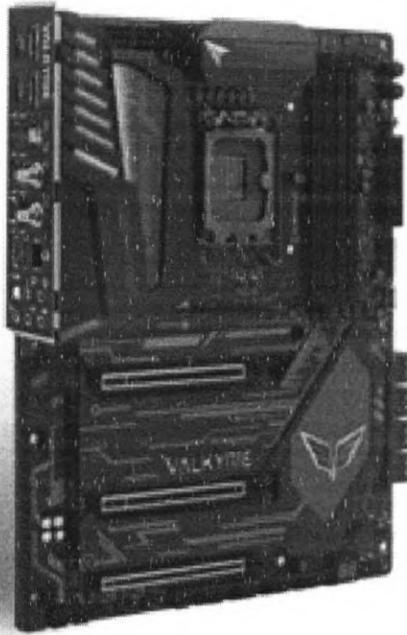
[Clique para Comparar](#)



B660GTA

Ver 5.x

[Clique para Comparar](#)

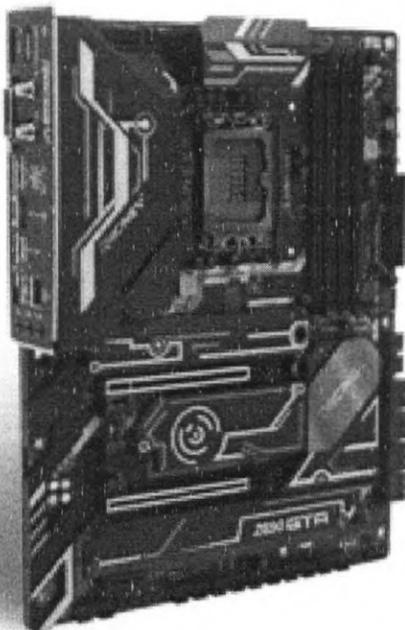


Comparar

Z690A VALKYRIE

Ver 5.0

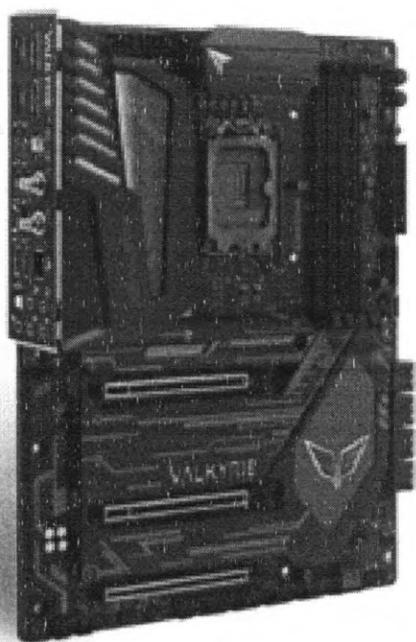
Clique para Comparar



Z690GTA

Ver 5.0

Clique para Comparar



Comparar

Z690 VALKYRIE

Ver 5.0

Clique para Comparar



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO
REFERENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2022

Recorrente: **DEXCEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora a empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA do Pregão Eletrônico nº 96/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ESCOLA DA COMUNIDADE DE SANTA LUCIA, COM A FINALIDADE IMPLANTAÇÃO DE LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA. ATRAVÉS DO PLANO “PARANÁ MAIS CIDADES II” INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 7.973/2021.

O recurso merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal.

A Pregoeira e Equipe de Apoio mantiveram a sua decisão.

Após análise do recurso, das contrarrazões e com base no parecer jurídico, o qual manifesta-se pelo seu improvimento; ratifico a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e **INDEFIRO** o recurso apresentado pela recorrente, mantendo a empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA como vencedora do certame.

Coronel Vivida, 07 de dezembro de 2022.

ANDERSON

MANIQUE

BARRETO:9673110

9991

Assinado de forma digital
por ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Dados: 2022.12.07
13:36:38 -03'00'

Anderson Manique Barreto,
Prefeito.